

## Inquérito Civil n. 06.2017.00001659-1

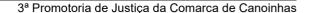
#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, Renato Maia de Faria, quem detém atribuição para atuar na Curadoria do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE, e Município de Três Barras, pessoa jurídica de direito público, inscrita na CNPJ n. 83102400000135, localizado na Avenida Santa Catarina, n. 616, Centro, endereço eletrônico prefeitura@tresbarras.sc.gov.br, representada por seu Prefeito, LUIZ DIVONSIR SHIMOGUIRI, assumindo o papel de COMPROMISSÁRIO, acompanhado pelo procurador ANDERSON STOCLOSKI, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00001659-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), dos quais se extrai competirlhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a função do Ministério Público, como instituição responsável pelo zelo ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a possibilidade do Município, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fundamento na sua competência constitucional, promover a regularização fundiária sustentável, nos moldes do artigo 30, inciso VIII da CRFB, procedendo ao adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, sendo possível a adoção de tratamento diferenciado para as ocupações situadas às margens dos cursos d'água em núcleos urbanos informais consolidados, conforme definição





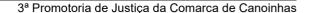
do art. 11, incisos I a III, da Lei n. 13.465/17 (Lei da Reurb);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de Reurb de núcleos urbanos informais consolidados que ocorrem total ou parcialmente em área de preservação permanente (APP), hipótese em que é obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, conforme previsto no art. 11, §2º, da Lei n. 13.465/17 e respeitando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/12;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 13.465/17, em seu art. art.13, inciso I, prevê a Reurb de Interesse Social (Reurb-S), qual seja, aquela aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO a importância da realização, pelo Município, para o efetivo controle e fiscalização de ocupações irregulares desses espaços protegidos, de um plano de gestão a partir de um estudo técnico socioambiental visando à delimitação do espaço urbano a ser enquadrado como núcleo urbano informal consolidado, decorrendo também desse estudo a definição da eventual existência de áreas de interesse ecológico relevante, bem como das áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas; CONSIDERANDO que a realização do estudo técnico socioambiental e a definição do núcleo urbano informal consolidado às margens dos cursos d'água, além das medidas acima declinadas, possibilitará a aplicação de instrumentos jurídicos introduzidos pelo Estatuto da Cidade, permitindo a regularização, quando possível, desses espaços territoriais, bem como o "congelamento" e a coibição de novas ocupações irregulares em áreas urbanas e de expansão urbana, além da remoção de construções, em situações excepcionais e como medida extrema, ao resguardo da vida humana e do ordenamento e equilíbrio ecológico urbano;

**CONSIDERANDO** a possibilidade, por intermédio desse mesmo estudo, da implementação de uma política municipal preventiva voltada à gestão de riscos, mediante mapeamento dessas áreas, contendo cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e de uma política de





desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do artigo 30, inciso VIII, e 182 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a partir do Estudo Técnico Socioambiental ter-se-ão elencadas as áreas de risco e de interesse ecológico relevante da porção urbana do município, o prosseguimento do estudo destas levará à geração do Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, conforme previsto no art. 43, incisos I a IV, do Decreto Federal n. 6.660/08, atendendo ao requisito básico para acesso aos recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica para futuros projetos;

CONSIDERANDO a possível existência, de ocupações às margens de rios, em áreas de risco no território do **Município de Três Barras**, portanto, impróprias para moradia, submetendo uma parcela da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, propiciando a ocorrência de sérios danos, por ocasião

períodos chuvosos mais intensos, tal como a integridade física da população;

CONSIDERANDO a deficiência de controle e fiscalização, pelo Município, de construções em áreas de preservação permanente urbanas e, por conseguinte, não edificante, nos moldes e exigências previstas no art. 4º. Lei n. 12.651/12 e art. 4.º, inc. III, da Lei n. 6.766/79, afora, principalmente, a realidade histórica de urbanização das cidades do Estado de Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens de cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas ocorridas no trato da matéria;

CONSIDERANDO que o Município, além das medidas supra declinadas, no intuito de dar efetivo cumprimento à política de gestão dos espaços protegidos, deve mudar essa realidade e empreender todos os esforços necessários para conferir efetividade ao exercício regular do poder de polícia municipal de fiscalização, de controle e de vigilância, inclusive para proceder, quando necessário, à desocupação das áreas protegidas, cuja omissão, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, poderá implicar na responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa, além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal e/ou civil dos responsáveis diretos, demolição dos imóveis e remoção dos ocupantes de tais áreas por ordem judicial;



#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

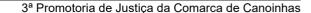
#### 1 DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a elaboração de Estudo Técnico Socioambiental para mapeamento da situação atual do Município compromissário com relação aos núcleos urbanos informais consolidados (localizados em qualquer zoneamento do Município, inclusive no zoneamento rural), áreas de risco e de interesse ecológico relevante.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

**CLÁUSULA 2ª:** O Compromissário se compromete a elaborar Estudo Técnico Socioambiental até 15 de julho de 2022, conforme estabelecido no contrato 22/2021.

- **§1°:** O estudo técnico socioambiental deve inicialmente apurar quais as localidades do Município são consideradas núcleo urbano informal consolidado, áreas de risco e de interesse ecológico relevante.
- **§2°:** No Estudo Técnico Ambiental, os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem considerados neste fim, devem estar em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional (técnico) habilitado, conforme art. 12, §2º da Lei n. 13.465/17.
- §3°: Para fins de realização do estudo técnico socioambiental devem ser usadas como fonte as imagens do **levantamento aerofotogramétrico** realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (Link: http://sigsc.sds.sc.gov.Br);
- **§4°:** O Estudo Técnico Socioambiental deve ser assinado e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Capacitado integrante do SISMUMA, mesmo nos casos de realização por empresa credenciada licitada.





**§5°.** Caso o Compromissário não possua Órgão Ambiental capacitado, deverá submeter o Estudo Técnico Socioambiental à aprovação do IMA Instituto do Meio Ambiente.

CLÁUSULA 3ª. Constatada a existência de Área de Preservação Permanente nos núcleos urbanos informais consolidados deve o Município prosseguir com o estudo técnico socioambiental a fim de aferir os elementos exigidos pelo art. 64, §2º para casos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) ou pelo art. 65, §1º para casos de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), ambos da Lei n. 12.651/12, observando-se também o Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC;

**Parágrafo único**: o Município poderá utilizar os dados fornecidos pela Defesa Civil, em observância à Lei Estadual n. 16.601/2015, a fim de auxiliar no levantamento técnico das áreas de risco, os quais são denominados "Setorizações de Riscos Geológicos".

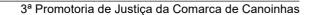
# 3 DA FISCALIZAÇÃO DO TAC:

Cláusula 4ª: A fiscalização das cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas será realizada pelo Ministério Público, com apoio da Polícia Militar Ambiental e do Instituto do Meio Ambiente (IMA), quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou se fizer necessário.

### 4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária correspondente a R\$1.000,00 (mil reais) por cada cláusula descumprida, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

**§1°** Pelo descumprimento do ora pactuado responderão, ainda, solidária e pessoalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) direto(s) que ora





subscrevem pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal.

**§2°** - O descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, pessoalmente, o Prefeito ao pagamento de uma multa de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85, combinado com o art. 784, IV do CPC.

**§3°** - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

Cláusula 6ª: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

#### **5 DAS JUSTIFICATIVAS:**

**Cláusula 7**<sup>a</sup>: Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

### 6 DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:

Cláusula 8ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## 7 DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.



# 8 DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## 9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 11ª: Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

A formalização do presente Termo não impede sua revisão, alteração ou aditamento, caso existam alterações legislativas ou jurisprudenciais que assim o exijam.

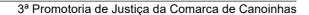
A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2017.00001659-1, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas

Canoinhas, 12 de julho de 2021.





[assinado digitalmente]

RENATO MAIA DE FARIA Promotor de Justiça

Município de Três Barras

Representado pelo Prefeito LUIZ

DIVONSIR SHIMOGUIRI

Compromissário

ANDERSON STOCLOSKI Procurador do Município

**TESTEMUNHAS:** 

Mariane de Lima RG n. 6442452 SSP/SC XXXX RG n. XXXX/SC